

**Quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital da Guarda**

Número de lugares	Categoria	venctimento
	<b>IV — Pessoal operário e auxiliar</b>	
...	.....	...
	<b>2) Pessoal auxiliar:</b>	
...	.....	...
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	<b>S ou T</b>
39	Servente .....	
	<b>3) Pessoal de serviços gerais:</b>	
	<b>3.1 — Acção médica:</b>	
4	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	<b>O, Q ou R</b>
	<b>3.2 — Alimentação:</b>	
1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	<b>N, P ou Q</b>
	<b>3.3 — Tratamento de roupa:</b>	
1	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	<b>O, Q ou R</b>
	<b>3.4 — Aprovisionamento e vigilância:</b>	
3	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	<b>O, Q ou R</b>

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 70/87 de 11 de Fevereiro

Do Decreto-Lei n.º 425/85, de 23 de Outubro, não constou a menção de o mesmo dever ser publicado no *Boletim Oficial*, de Macau.

O referido diploma veio permitir que as notificações exigidas pelo cumprimento do disposto nos artigos 6.º-A do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, e 387.º do Código de Processo Penal pudessem ser efectuadas por via postal registada, para a última morada, conhecida nos autos, do destinatário.

O movimento processual da comarca de Macau aconselha que tal regime se aplique ao território, evitando-se ainda uma injustificada diversidade de regimes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Decreto-Lei n.º 425/85, de 23 de Outubro, é aplicável ao território de Macau,

devendo ser publicado no respectivo *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 27 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Decreto-Lei n.º 71/87 de 11 de Fevereiro

O Instituto Português do Livro (IPL), criado como serviço da Secretaria de Estado da Cultura pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/80, de 23 de Maio, tinha como objectivo principal «zelar pela defesa, protecção e expansão do livro, enquanto instrumento de cultura».

A experiência recolhida com o funcionamento deste organismo demonstrou que, sendo o livro um instrumento de cultura, ele implica a consideração de um conjunto de actividades convergentes e complementares, que vão da criação intelectual à leitura, passando pela produção, distribuição e venda.

Muito embora a actuação do IPL se deva avaliar positivamente no quadro dos objectivos que se propôs, a realização de uma política integrada do livro e da leitura, que se considera mecanismo indispensável para alterar uma situação decorrente de problemas de ordem estrutural, justifica a criação de um novo organismo, designado Instituto Português do Livro e da Leitura (IPLL), concebido e organizado de molde a permitir o conhecimento dos diversos factores referidos e a responder com eficácia às necessidades detectadas.

As atribuições agora confiadas ao IPLL têm como pressupostos a natureza supletiva da intervenção do Estado, o funcionamento do mercado baseado na capacidade e iniciativa das empresas editoras e na soberania do consumidor e o respeito pelo livre exercício da criação e da programação editorial.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto Português do Livro e da Leitura, abreviadamente designado por IPLL, é um organismo dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica, integrado no departamento governamental de superintendência na área da cultura, com o objectivo de definir e assegurar, a nível nacional, a coordenação e execução de uma política integrada do livro não escolar e da leitura pública.